



11 INFORMÁTICA JURÍDICA, DIREITO INFORMÁTICO E PROCESSO

11.1 SOBRE PROCESSO E ATOS PROCESSUAIS

Entre o exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, Constituição Federal) e o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal) emerge o processo. De acordo com NUNES (2003, p. 19), processo pode ser entendido como “o método imposto de forma cogente pela lei e que vincula partes e juiz na composição do litígio”, ao passo que SANTOS (2002, p. 270) o vê como “o complexo de atos coordenados, tendentes ao exercício da função jurisdicional”.

É pelo processo, iniciado pelo direito de ação e lastreado pela sucessão do exercício do contraditório e ampla defesa, que o Estado-Juiz, enquanto detentor do monopólio da jurisdição, aplica a lei e dita o direito aos jurisdicionados.

Entrementes, o processo não é palpável; trata-se de uma abstração. O que se percebe é o procedimento, os atos materializados. Há, por evidente, diferença relevante entre processo e procedimento, sendo de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2002, p. 178) o seguinte esclarecimento:

O procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, e sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional).

Complementa NUNES (2003, p. 20), que o procedimento é “o *modus faciendi*, o rito, o caminho trilhado pelos sujeitos no processo”.

Com efeito, se o processo consiste num conjunto de **atos** coordenados, convém conhecer o que são estes atos. Nessa senda, LIEBMAN apud VECHIATO JUNIOR (2003, p. 35) conceitua:

O ato processual consiste na unidade básica de estudo do procedimento, é a manifestação voluntária do pensamento feita por um dos sujeitos do processo ou pelos órgãos auxiliares da justiça que se subsuma numa das categorias de ato previstas pela lei processual, pertencente a um procedimento e com eficácia constitutiva,

modificativa ou extintiva na correspondente relação jurídica processual.

No ordenamento jurídico pátrio, os atos processuais recebem tratamento precípua do Código de Processo Civil, em seu Título V, do Livro I. Os atos processuais, a rigor, são praticados pelas partes (art. 158-160), pelo juiz (art. 161-165) e pelos auxiliares da justiça (art. 166-171).

Nessa malha, são atos processuais das partes quaisquer peças juntadas aos autos tendentes a buscar o direito do autor ou defender o réu, sejam elas, petições iniciais, contestações, exceções, incidentes processuais diversos, recursos, etc. Constituem, por outro lado, atos do juiz, a sentença¹, as decisões interlocutórias² e os despachos³. De outra maneira, os atos dos auxiliares da justiça objetivam conferir organização e sistematização lógica aos autos. São, no mais das vezes, os atos ordinatórios⁴, valendo citar a elaboração de termos de juntada, numeração de folhas dos autos, a formação do caderno individualizado de cada processo, etc.

11.2 PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR MEIOS ELETRÔNICOS

Ainda que de forma acanhada, a prática de atos processuais, bem como sua validade, por meios eletrônicos e, nessa seara, sobretudo com a utilização da Internet, começa a ganhar o apreço do Poder Judiciário e tem influenciado o legislador. De acordo com GRECO (2001, p. 85), nos últimos anos

todos os tribunais superiores, tribunais regionais e muitos tribunais estaduais implantaram sistemas de acompanhamento de processos e de pesquisa de jurisprudência acessíveis através da Internet (...).

É bem verdade que as iniciativas de pesquisa jurisprudencial em bases de dados disponibilizadas

¹ “§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei” (art. 162, CPC).

² “§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (art. 162, CPC).

³ “§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma” (art. 162, CPC).

⁴ “§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários” (art. 162, CPC).

na Internet, e os sistemas de acompanhamento processual, somam os grandes impulsos para a criação de normas receptivas à prática de atos processuais eletrônicos.

Ainda assim, sempre existiu grande resistência por parte dos tribunais em aceitar a prática de atos processuais realizados por meios eletrônicos. O principal argumento nessa direção era a ausência de previsão legal, tese então referendada pelo STJ: “as informações processuais veiculadas pela internet, (...) não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal” (STJ - REsp 713012 - DF - 2ª T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 02.09.2005).

SILVA (2000, p. 2) comenta a ausência de empecilhos para a prática de atos processuais eletrônicos:

Dos atos processuais dos auxiliares da justiça, os praticados pelo escrivão ou chefe da secretaria são os que melhor se coadunam com os meios eletrônicos. Mais especificamente os atos de comunicação processual, pelos quais se dá aos sujeitos processuais conhecimento dos atos ocorridos e daqueles que lhes compete praticar.

A prática de atos processuais por meios eletrônicos, em especial os atos de comunicação, já encontrava previsão legal em sede de Juizados Especiais, a partir da Lei n. 9.099/95. O art. 13 da referida Lei incute que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados”, desde que em harmonia com os princípios norteadores dos Juizados (oralidade, simplicidade, formalidade, economia processual e celeridade). O § 2º do indigitado dispositivo legal torna mais explícita a possibilidade de comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, ao autorizar que “a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação”.

GRECO (2001, p. 85) já antevia que “para futuro bastante próximo a real virtualização do processo judicial, através da prática de muitos tipos de atos, especialmente os de movimentação, exclusivamente por meio eletrônico”.

Não tardou e a primeira norma jurídica legal a dedicar tratamento ao tema, apesar de não específica, foi a Lei n. 11.280/2006, que inseriu o parágrafo único ao art. 154 do Código de Processo Civil:

Art. 154 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos

os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Com efeito, a inserção deste parágrafo ao art. 154 do Código de Processo Civil inaugura a possibilidade de informatização dos atos processuais, porém de forma genérica. Não há mais espaço para se falar em ausência de previsão legal. Após essa inovação legislativa, ganha força o seguinte entendimento jurisprudencial que confere validade bastante à prática de atos processuais por meios eletrônicos, sobretudo pela Internet:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFORMAÇÕES SOBRE ANDAMENTO PROCESSUAL - INTERNET - INTIMAÇÃO - PRAZO - O Poder Judiciário deve responsabilizar-se pela correção das informações do andamento processual divulgadas na Internet, não podendo a parte ser prejudicada por eventual erro no lançamento de dados do sistema de atualização processual. (TRF4ª R. - AI 2002.04.01.020047-0 - RS - 2ª T. - Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas - DJ 09.04.2003).

Mais atraente, entretanto, ao se cogitar da prática de atos processuais por meios eletrônicos, é a possibilidade de peticionamento pelas partes, com base em sistemas de protocolo eletrônico. Essa técnica, no dizer de BATISTA (2006, p. 75)

pode ser realizada de duas formas: a) mediante o envio da peça processual para o endereço eletrônico da secretaria ou serventia (cartório distribuidor, para petições iniciais, cartório cível, para demais peças); b) através do ingresso do advogado em ambiente virtual próprio capacitado para receber arquivos.

Nestes casos, a contrafé, isto é, o comprovante de protocolização ocorreria por um e-mail automático acusando o recebimento com informação do número de protocolo ou, noutro caso, a geração de uma página de confirmação, igualmente com número de protocolo, data e horário.

Entrementes, a prática de atos processuais por meios eletrônicos impõe uma questão de vital relevância. Trata-se de como garantir a autenticidade e autoria do ato praticado. Imagine-



se os riscos de inexistir esta garantir e ser protocolizado eletronicamente uma petição informando a desistência da ação pelo autor; ao depois, descobre-se que o ato foi praticado pela parte adversa, burlando ao acesso ao sistema informatizado.

Nesse contexto é que se mostra com aplicação inegável a tecnologia de assinatura e certificação digital. A assinatura digital é uma aplicação tecnológica centrada na possibilidade de vincular o documento eletrônico, então ato processual assim praticado, ao autor, utilizando a técnica denominada de criptografia assimétrica⁵.

Além de fixar a autoria do documento eletrônico, a assinatura digital, por criptografia assimétrica, garante a integridade daquele, de tal modo que, ao ser acessado por um receptor qualquer, e este aplicar-lhe a conferência por chave pública correspondente, será possível saber se o documento, após assinado pelo emitente, com sua chave privada, sofreu qualquer alteração antes de chegar ao destinatário.

Neste ponto, é salutar recordar os plúrimos formatos dos documentos eletrônicos, e que todos, independentemente do conteúdo que revelam, podem ser assinados digitalmente. Oportuna, nesse ínterim, portanto, a exposição de GICO JÚNIOR (2000, p. 347):

Os atuais programas de criptografia são capazes de cifrar um documento eletrônico, seja ele texto (e.g. uma peça processual, um título de crédito eletrônico), som (e.g. uma audiência gravada, uma confissão) ou imagem (e.g. uma fotografia, um documento digitalizado) e marcá-lo com uma assinatura digital (...).

Esse aspecto é fundamental para a prática de atos processuais e para uma pretendida virtualização integral do processo. Compreendendo que qualquer documento eletrônico (texto, planilha, imagem, som, vídeo) pode ser assinado eletronicamente, é possível antever confiança em depoimentos gravados em arquivos de áudio ou vídeo, arquivos de texto com petições enviadas pelas partes, sentenças proferidas eletronicamente pelo juiz e atos ordinários eletrônicos praticados pelos cartórios e serventias.

Paulatinamente à técnica de assinatura digital, entra em cena a certificação digital, com o propósito de atestar que a assinatura fixada em determinado documento eletrônico pertence, realmente, a quem ela aponta como seu titular. Exsurge, assim, a importância da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A certificação digital, pois, cumpre a função de associar a pessoa ou entidade a uma determinada chave pública. O papel primordial dos certificados digitais é o de vincular, com fidedignidade bastante, determinada chave pública ao seu apregoado titular (Cfe. ITI, 2005).

No ordenamento jurídico pátrio, o pilar da certificação digital foi erigido pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob a nomenclatura de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). O ente presta-se, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória em comento, a “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”. A configuração básica da ICP-Brasil abarca uma autoridade gestora de políticas e uma cadeia de autoridades certificadoras, destacando-se a Autoridade Certificadora Raiz (Cfe. art. 2º). Consoante assevera MENKE (2005, p. 101),

A Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz é um dos pilares da Infra-Estrutura de Chave Públicas Brasileira. A função da Autoridade Certificadora Raiz é desempenhada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

A admissão de peticionamento por meios eletrônicos, sobremodo pelos Tribunais superiores, passou a exigir certificação digital nos moldes da ICP-Brasil, mesmo à míngua de qualquer previsão legal de prática de atos processuais por meios eletrônicos, conforme se deduz dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. Ausência do carimbo de protocolo na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.1. O agravo regimental é intempestivo já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal, **não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura e sem comprovação de que recebida nesta Corte por “e-mail”, mediante assinatura eletrônica.** Ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar recursos, não sendo suficiente a Lei nº 9800/99, que disciplina a utilização do fac-símile, não similar ao correio eletrônico. (...) (STJ. AGA 500050/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.10.2003) [grifou-se].

⁵ Vide Módulo n. 3, ponto 3.5.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A **regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.** Em que pese a presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo intempestivamente, não merece conhecimento o apelo. Agravo de instrumento que não se conhece (TST. AIRR 671/2003-085-15-40, 3ª T., Rel. Ricardo Machado) [grifou-se].

Percebe-se que a partir da criação da ICP-Brasil, a aceitação dos atos processuais pelos tribunais passou a considerar a certificação digital como requisito indispensável ao conhecimento daqueles sob forma de documento eletrônico. A inexistência de certificação por Autoridade Certificadora da hierarquia da ICP-Brasil tornou-se acentuado óbice à acatibilidade do documento eletrônico enviado às instâncias superiores, mesmo contendo assinatura digital.

O TST, apenas para ilustrar, ao editar a Instrução Normativa nº 28, em 07 de junho de 2005, elegeu a assinatura digital como mecanismo hábil de identificação do advogado que pretenda utilizar o sistema de peticionamento eletrônico. O art. 7º, inciso I, da aludida Instrução comina, expressamente, o uso da assinatura digital nos atos processuais empreendidos via Internet. Da jurisprudência do referido Tribunal superior, colhe-se o seguinte entendimento:

AGRAVO. TRANSMISSÃO DO APELO POR E-MAIL. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. (...). **O envio de recurso por correio eletrônico**

é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP 2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de e-mail sem qualquer tipo de certificação digital (...) (TST. A-AIRR 730172. 4ª T. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13.02.2004) [grifou-se].

A fiel realização dos objetivos e vantagens que anunciam as tecnologias de assinatura e certificação digitais, e com elas a prática adequada e satisfatória de atos processuais por meios eletrônicos, pressupõe, todavia, um aporte tecnológico e humano igualmente adequado no plano concreto. Já se disse que é

forçoso considerar que as aplicações de assinatura e certificação digitais pressupõem o emprego de tecnologias sofisticadas, oriundas de investimentos avultados em pesquisa científicas, o que impõe, por conseguinte, um alto custo na implantação, pelo usuário final, dessas mesmas soluções (GHISI, 2005, p. 106).

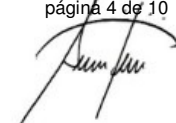
A tais circunstâncias é que os órgãos judiciários vêm-se expostos. Precisam incluir em sua estrutura corrente os equipamentos, os sistemas operacionais de computadores, e os adequados softwares que dêem conta da recepção, tratamento, manipulação e guarda dos documentos eletrônicos; tudo com elevado grau de segurança e confiabilidade.

8.3 SOBRE A LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO (LEI N. 11.419/2006).

No apagar das luzes de 2006, mais precisamente em 20 de dezembro, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n. 11.419/2006⁶, que vem sendo denominada de “Lei do Processo Eletrônico”. Da emenda da referida norma jurídica legal obtém-se que “dispõe sobre a informatização do processo judicial”, promovendo diversas alterações no Código de Processo Civil. Segundo REINALDO FILHO (2007), a Lei em comento

deve ser aclamada como o marco regulatório da informatização processual em nosso país, na medida em que contém um completo tratamento legal para o processo informatizado, abrangendo todas as fases ou todas as atividades em meio eletrônico indispensáveis à implantação do processo informatizado em todo e qualquer órgão da Justiça, seja em qual grau de jurisdição for.

⁶ Vide íntegra da lei no ANEXO I.



Com efeito, estão autorizados pela lei a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos processuais, realização de atos processuais e transmissão de peças processuais (petições, contestações, recursos, etc). É a regra estampada no art. 1º. Importa consignar que a lei traz, inclusive, conceitos dos termos utilizado em seu texto, em seu art. 2º. Nesse esteio, é meio eletrônico “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (inciso I); é transmissão eletrônica “toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores” (inciso II); é assinatura eletrônica a forma de identificação do signatário, consistente: uma, em “assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica” (inciso III, a); duas, o “cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (inciso III, b).

Notadamente, quando se refere à Lei n. 11.419/2006 à lei específica sobre assinatura digital e Autoridade Certificadora, quer aludir à Medida Provisória n. 2.200-2/2004 que instituiu a ICP-Brasil.

Igualmente relevante é o contido no art. 3º que passa a considerar “realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico”. Para PARREIRA (2006) a redação deste dispositivo é ruim, “porquanto o momento do envio é aquele do encaminhamento e não do recebimento, podendo gerar situação conflitante”. Vislumbra o citado autor que “a tendência dos tribunais será interpretar como realizado ao ato processual no momento do recebimento no sistema eletrônico do Poder Judiciário”. Vale lembrar que, a despeito do expediente forense regular⁷, serão consideradas tempestivas as petições e atos processuais praticados eletronicamente quando transmitidas “até as 24 (vinte quatro) horas do seu último dia” (art. 3º, parágrafo único).

Incentiva a Lei a que os tribunais criem Diários da Justiça eletrônicos, o que já era uma realidade antes mesmo da vigência da norma em tela, no ano de 2006 em alguns tribunais, como por exemplo o TRF da 4ª Região e o TRT da 12ª Região.

⁷ “Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. (...)”

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.” (CPC) [grifou-se].

A escolha do legislador pelo Diário da Justiça eletrônico é das mais relevantes mudanças trazidas pela Lei 11.419/2006, especialmente porque “está dispondo sobre a extinção do diário da justiça como órgão autônomo e impresso em papel”⁸.

Com efeito, a publicação efetuada pelos Diários da Justiça eletrônicos substituirá para todo e qualquer efeito a publicação oficial de atos processuais que, ordinariamente, se faria pelo diário impresso em papel. É a lógica instaurada pelo art. 4º, §2º, da lei em comento. Excetuam-se, contudo, casos pessoais em que a intimação deve ser pessoal, a exemplo do Ministério Público (art. 236, § 1º, CPC).

A adoção, assim, pelo Poder Judiciário, do Diário da Justiça eletrônico revela que “o diário da justiça de papel será extinto; essa norma é conclusiva”⁹ [grifou-se].

De grande importância à regular prática dos atos processuais, a partir de sua comunicação via Diário da Justiça eletrônico, é a regra do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, com o seguinte:

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tem-se, então, três momentos distintos quanto aos prazos processuais: a data da disponibilização, a data da publicação, e data da fluência do prazo. Explica a abalizada doutrina a razão e utilidade da norma:

É que a publicação eletrônica poderá ser efetivada pelo sistema do tribunal no período noturno, não se exigindo, então, que os interessados dela tomem conhecimento ainda no mesmo dia. Por tal razão, para que não se diminua, na prática, o prazo legal, faz-se necessário considerar publicado o diário da justiça apenas no dia seguinte ao que efetivamente entrou no ar, sendo lógico que seja considerado apenas o próximo dia útil (...) ¹⁰.

É de proveito frisar, por oportuno, que os prazos processuais nunca começam a fluir ou terminam em domingos, feriados e dias que não têm expediente forense (sábado, por exemplo), conforme regra do art. 184, § 1º, do CPC.

⁸ CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 79.

⁹ CALMON, Idem, p. 79.

¹⁰ CALMON, Idem, p. 80.



Para ilustrar, considere-se a seguinte situação de comunicação de um ato processual que deva ser praticado em 05 (cinco) dias, realizada pelo Diário da Justiça eletrônico:

→ **disponibilização:** 02.05.2008 (*sexta-feira*)
→ **publicação:** 05.05.2008 (*segunda-feira*)
→ **início do prazo:** 06.05.2008 (*terça-feira*)
→ **término do prazo:** 12.05.2008 (*segunda-feira*)

O prazo termina na segunda-feira, dia 12.05.2008, porque contando-se cinco dias a iniciar no dia 06.05.2008 (1º dia), chega-se ao dia 10.05.2008 (5º dia), um sábado, e, portanto, o prazo é prorrogado para o próximo dia útil que se seguir (art. 184, § 1º, CPC).

É pertinente ressaltar, ainda, que se o Diário da Justiça Eletrônico for **disponibilizado** à meia-noite e um minuto do dia 05.05.2008, por exemplo, a publicação só será havida no dia 06.05.2008, e o prazo começará a fluir no dia 07.05.2008. Por esta razão é que a doutrina recomenda que “os Tribunais procurem disponibilizar o diário eletrônico sempre no mesmo horário, de preferência pela manhã”¹¹.

A adoção do Diário da Justiça Eletrônico é, das previsões da Lei n. 11.419/2006, a mais prestigiada pelo Poder Judiciário. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a partir do dia 03.03.2008 passou a comunicar seus atos processuais e administrativo apenas pelo diário eletrônico, substituindo integralmente o anterior diário da justiça impresso em papel¹².

Além do Diário Oficial Eletrônico, as intimações poderão ser feitas eletronicamente, havendo-se por realizada “no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização” (art. 5º, § 1º). Porém, em casos de tentativa de violação do sistema ou em casos urgentes quando possa gerar prejuízo às partes, a intimação será determinada pelo Juiz a ser feita de outro modo que atinja a mesma finalidade (art. 5º, § 5º).

A Lei 11.419/2006, entretanto, não cuidou de enfatizar a padronização de sistemas para gestão de atos processuais e processo eletrônicos, deixando essa tarefa à faculdade dos Tribunais (art. 8º). Ainda que implicitamente, a Lei do Processo Eletrônico privilegiou a neutralidade tecnológica, conquanto a possibilidade de os tribunais criarem seus próprios sistemas, importará, certamente, na necessidade de implantação de medidas técnicas

que permita o diálogo entre as distintas tecnologias aplicadas, para falar-se, então, em uma integração total do Poder Judiciário em torno do processo eletrônico.

Em tempo, a neutralidade tecnológica, em que é reconhecida a diversidade das tecnologias, técnicas e formatos eletrônicos, a questão da reconhecibilidade - diálogo e inter-relação entre softwares e sistemas informáticos diversos, é relegada ao patamar da técnica que envidará esforços e recursos tecnológicos para propiciar a conversão dos múltiplos aparatos tecnológicos e o diálogo entre estes.

Com base nos sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais adotados pelos Tribunais, as petições poderão ser distribuídas e juntadas independentemente de ação cartorária, fornecendo-se neste ato recibo eletrônico de protocolo (art. 10, *caput*). De relevância ímpar, nesse aspecto, é o disposto nos §§ 1º e 2º do aludido artigo, valendo conhecê-los na íntegra:

§ 1º. Quanto o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Por óbvio que neste dia útil seguinte à resolução da inoperância ou instabilidade do Sistema do Tribunal, poderá a parte praticar o ato até as 24 (vinte e quatro) horas do dia prorrogado. Nesse mesmo esteio, se a inoperância do sistema verificar-se ainda que na última hora ou minutos do dia, será automaticamente prorrogado o prazo para o dia subsequente à resolução do problema técnico, até às 24 (vinte e quatro) horas.

O art. 11 põs cobro à infundada diferenciação entre documentos eletrônicos originais e cópias. Desde que assinados e adornados com assinatura digital, à luz por ora da ICP-Brasil, serão considerados sempre originais para todos os efeitos. E, nessa seara, mesmo o incidente de falsidade de documento eletrônico será processado eletronicamente (art. 11, § 2º).

O § 3º do artigo 11, entretanto, cuida de assunto diverso. A redação é que:

§ 3º. Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o

¹¹ CALMON, *Idem*, p. 80.

¹² STJ. Institucional, Notícias. **DJ Eletrônico será o único veículo oficial do STJ**. Brasília, 28.02.2008 (15h44). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05.05.2008.



ANEXO I

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006¹⁴

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e

administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

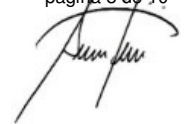
Art. 6º. Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º. As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º. Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

¹⁴ Publicada do Diário Oficial de 20.12.2006.



Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.



